

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2011

Acrescenta o art. 20-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para prever a manutenção de programa da União para financiamento de bolsas de estágio não obrigatório para estudantes de educação superior pertencentes a família economicamente carentes.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise acrescenta dispositivo à lei que regulamenta o estágio de estudantes a fim de dispor que a União deve manter um programa de financiamento de bolsas para estágio não obrigatório.

Tais bolsas são destinadas a estudantes pertencentes a famílias cuja renda *per capita* não exceda o limite estabelecido para a concessão de bolsas de estudo em instituições particulares de ensino.

Além disso, a bolsa estágio somente deve ser oferecida em áreas de formação em que a oferta de estágio seja insuficiente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

68DBDDBF28
68DBDDBF28

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de matéria afeta ao financiamento indireto da educação superior, destinando-se a promover a continuidade dos estudos para os estudantes de famílias de baixo poder aquisitivo.

Deve ser destacado que a União já mantém importante programa de bolsas de estudos em instituições particulares de educação superior, o programa Universidade para Todos- PROUNI, voltado para a mesma população alvo do projeto.

Mantém, outrossim, a União o Fundo de financiamento estudantil – FIES, que financia, com empréstimos subsidiados e condições especiais de contratação e pagamento, os estudos superiores em instituições privadas.

Não se pode esquecer que as políticas de cotas sociais para ingresso nas instituições federais de educação superior asseguram reserva de vagas para os estudantes egressos do ensino médio público, sendo contemplados estudantes provenientes da parcela mais pobre de nossa população.

O estágio não obrigatório, previsto na Lei nº 11.788 de 2008, tem caráter acadêmico de integração teoria/prática e pode ser somado ao estágio curricular obrigatório. Pode ser-lhe atribuído, também, o caráter de benefício social, uma vez que a parte concedente do estágio é obrigada a conceder bolsa ao estagiário, tanto do ensino médio, como do superior.

Não há trabalho sem remuneração, ainda que seja um tipo de contratação especial, cuja prioridade é acadêmica.

O estágio, obrigatório ou não, envolve as partes interessadas, instituição de ensino, empresas e estudantes. Permite que os estudantes coloquem em prática aquilo que aprenderam. Uma bolsa que substitua o estágio, sem trabalho, não atende ao escopo desse tipo de contratação, pois não tem o propósito acadêmico, nem profissional.

Não nos parece razoável a previsão de mais uma bolsa de caráter assistencial, baseada em critérios como a oferta insuficiente de estágios.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

68DBDDBF28

68DBDDBF28

O financiamento de tal proposta, por outro lado, pode apresentar entraves, o que será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.685, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2013_6904

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt, Negrito

68DBDDBF28

68DBDDBF28